



PROCESSO TC Nº 06297/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada por força de decisão do Tribunal, para análise da TP 002/2018

Responsável(is): Prefeito Francisco Nenivaldo de Sousa

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INSTAURADA POR FORÇA DO ITEM "V" DO ACÓRDÃO AC2 TC 00245/21, LANÇADO EM AUTOS DE DENÚNCIA, DE Nº PROCESSO TC 16788/18, PARA ANÁLISE DA TP Nº 00002/2018, DO CONTRATO Nº 0054/2018 E DOS ADITIVOS Nº 1 A 6 - SERVIÇOS DE LIMPEZA EM ARTÉRIAS DA CIDADE E EM UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS, PODAS E SEUS RECOLHIMENTOS E APREENSÃO DE ANIMAIS - Regularidade com ressalvas da TP, do contrato e dos aditivos 1, 2 e 4. Irregularidade dos Aditivos nº 3 e 5. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01406/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada por força da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00245/21, item "V" (Processo TC 16788/18 - denúncia), para análise da TP 002/2018, do Contrato nº 0054/2018 e dos Aditivos Nº 1 a 6, promovidos pela Prefeitura de Ibiara, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco Nenivaldo de Sousa, objetivando a contratação dos serviços de limpeza em artérias da cidade e em unidades administrativas municipais, podas e seus recolhimentos e apreensão de animais, tendo como proponente vencedora a empresa ELPAR - EMPRESA DE LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA CNPJ 29.591.733/0001-20, no total de R\$ 519.081,00, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços Nº 00002/2018, o Contrato nº 0054/2018 e os Termos Aditivos nº 1, 3, 4 e 6;

II. JULGAR IRREGULARES os Termos Aditivos nº 2 e 5 ao Contrato Nº 00054/2018;

III. APLICAR A MULTA PESSOAL DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, equivalente a 31,06 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das eivas apontadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

IV. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de evitar incorrer nas irregularidades nestes autos verificadas.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/06/2023



PROCESSO TC Nº 06297/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada por força da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00245/21, item "V" (Processo TC 16788/18 - denúncia), para análise da TP 002/2018, do Contrato nº 0054/2018 e dos Aditivos Nº 1 a 6, promovidos pela Prefeitura de Ibiara, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco Nenivaldo de Sousa, objetivando a contratação dos serviços de limpeza em artérias da cidade e em unidades administrativas municipais, podas e seus recolhimentos e apreensão de animais, tendo como proponente vencedora a empresa ELPAR - EMPRESA DE LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA CNPJ 29.591.733/0001-20, no total de R\$ 519.081,00.

Naquele processo, por meio do mencionado acórdão, este Tribunal decidiu:

I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia;

II. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 5.000,00 ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, (...);

III. RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas;

IV. COMUNICAR ao Ministério Público Comum (...);

V. DETERMINAR o exame da documentação encaminhada ao Tribunal, referente à Tomada de Preços nº 00002/2018, em processo específico de licitação, por força do previsto na Resolução Administrativa RA TC Nº 06/2017. (destaquei)

Devidamente formalizado e remetido à DIACOP II (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II), o presente processo recebeu o relatório de fls. 1310/1321, em que foram indicadas falhas motivadoras da juntada da defesa de fls. 1337/1540 (Documento TC 29655/22), cujos argumentos, segundo aquela unidade de instrução, fls. 1547/1555, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir todas as eivas, subsistindo as seguintes:

- Com relação à análise de legalidade da Tomada de Preços Nº 00002/2018, restou mantida a irregularidade quanto à ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI; e
- Entende-se serem irregulares o 2º e o 5º aditamentos ao Contrato nº 00054/2018, ante o ilegal acréscimo de 46,52% do valor total original do contrato, superando os limites impostos pelo artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1070/22, fls. 1558/1565, subscrito pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, "pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Tomada de Preços Nº 00002/2018 e **IRREGULARIDADE** do Segundo e Quinto Termos Aditivos ao Contrato Nº 00054/2018, culminando **MULTA** ao gestor, Sr. Francisco Nenivaldo, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB".

É o breve relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.



PROCESSO TC Nº 06297/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Importa informar que os arquivos do Processo TC 16788/18 foram copiados para os presentes autos às fls. 2/1130, e deles se extrai, em resumo que:

- 1) Os fatos apurados e julgados naqueles autos (Processo TC 16788/18) se referem a despesas realizadas em 2017, sem a antecedência de licitação, conforme fragmento do voto do Relator, fl. 8:

"Registre-se inicialmente que o presente processo trata das irregularidades pertencentes ao exercício 2017, vez que, quando a denúncia foi apresentada, em 02/10/2018, a PCA do exercício de 2017 (Processo TC nº 06253/18), já havia sido apreciada, conforme Parecer Prévio PPL-TC 00208/18 e Acórdão APL-TC 00698/18, proferidos em 26/09/2018, tendo este processo tramitado apartado daquela Prestação contas, diversamente do que ocorreu em relação às irregularidades acontecidas em 2018, que puderam ser tratadas dentro da PCA do referido exercício (Processo TC 06376/19)."

- 2) Relativamente a 2018, exercício em que foi deflagrada a licitação em exame neste processo, o Relator, nos autos de denúncia (Processo TC 16788/18), assim se pronunciou:

"Em relação à 2018, cujo assunto foi tratado na PCA do referido exercício (Processo TC 6376/19), após a análise dos argumentos apresentados pela Defesa, a Auditoria, em relatório de complementação de instrução, fls. 5265/5272, assim concluiu: considerando os fatos acima expostos e tendo em vista que o interessado demonstrou que os custos não se restringiam ao salário líquido (pág. 4493/4609), opina-se pela supressão da imputação de débito haja vista a ausência de critérios objetivos razoáveis na instrução inicial."

Desta forma, à luz das informações constantes do voto do Relator naqueles autos (Processo TC 16788/18), descarta-se qualquer possibilidade de imputação da despesa, cabendo a análise dos aspectos formais da TP 002/2018, do Contrato nº 0054/2018 e dos Aditivos Nº 1 a 6, em cujos pronunciamentos, a Auditoria concluiu que não foi observado o disposto no art. 38, VI¹, da Lei de Licitações e Contratos, na medida em que não foram apresentados os pareceres técnicos ou jurídicos relativos à análise posterior do procedimento, e, quanto aos aditamentos, indicou, nos de nº 2 e 5, o transpasse do limite de 25% do acréscimo preconizado no art. 65, § 1º², do mesmo diploma legal.

O parecer jurídico é peça fundamental no processo de licitação, visto que a Administração, ao assegurar a análise e orientação jurídica, garante a conformidade com a legislação, evitando

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



PROCESSO TC Nº 06297/21

ilegalidades, vícios e prejuízos ao erário. Assim, a ausência dessa peça pode comprometer a lisura, transparência, competitividade e segurança jurídica do processo licitatório.

Em referência ao acréscimo contratual superior aos 25% fixados no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos, entendo que a violação pode configurar falta de controle e/ou até mesmo favorecimento indevido, sendo, portanto, irregulares os termos aditivos, sem prejuízo da aplicação de multa.

Isto posto, na linha do pronunciamento ministerial, voto pelo(a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da Tomada de Preços Nº 00002/2018, do Contrato nº 0054/2018 e do 1º, 3º, 4º e 6º Termos Aditivos;
- b) IRREGULARIDADE do 2º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Nº 00054/2018;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA DE R\$ 2.000,00, em razão das eivas apontadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de evitar incorrer nas irregularidades nestes autos verificadas.

Assinado 27 de Junho de 2023 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2023 às 08:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2023 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO